



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2. ^a	PUBLICADO NO D. O. 11
C	De 28, 07, 1994
C	Idônea

Processo nº 13827.000327/91-48

Sessão nº: 07 de dezembro de 1993

Recurso nº: 92.212

Recorrente: ANTONIO FIORINO

Recorrida : DRF EM BAURU - SP

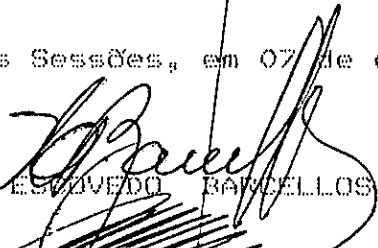
ACORDÃO nº 202-06.227

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do Contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FIORINO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


HELVIO ESTEVÃO BANCELLOS - Presidente


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator


ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25.FEV.1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

/ovrs/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13827.000327/91-48

Recurso nº: 92.212

Acórdão nº: 202-06.227

Recorrente: ANTONIO FIORINO

RELATÓRIO

A Recorrente, pelo formulário de fls. 01, impugnou o lançamento do ITR e acessórios referentes ao exercício de 1991, relativamente ao imóvel rural de sua propriedade denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, situado no Município de Jaú-SF e inscrito no INCRA sob o código 622.095.007.978-0, alegando que a cobrança agravada do ITR decorreu de erro no preenchimento da "Declaração para cadastro de Imóvel Rural - DP", ou na sua análise, tendo em vista a total exploração e utilização da área em questão.

A Autoridade Recorrida manteve o lançamento impugnado, conforme Decisão de fls. 13/14, assim ementada:

"ITR - REDUÇÃO.

A redução do ITR, por estímulo fiscal, limita-se aos fatores de utilização e eficiência na exploração do imóvel, apurado pelo INCRA, com base em declaração prestada pelo contribuinte."

Tempestivamente, às fls. 20/21, a Recorrente apresenta recurso a este Colegiado, onde, em síntese, alega que:

a) através da "DP" nº 80.000.030.00508.49 (fls. 22/23), verifica-se que: - por falha de datilografia, deixou-se de informar no campo 21 as informações quanto à produção no imóvel em tela à época; - porém, no campo 16, itens 34 e 36, foi informado o valor das culturas permanentes e o valor das pastagens cultivadas e, também, no Campo 10, itens 66, 67 e 69, encontram-se consignados as terras apropriadas para lavouras e as terras de campos que compõe a área total do imóvel;

b) entende assim demonstrado que toda área é utilizada e explorada, o que é reforçado pelo fato de cultivar cana-de-açúcar.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 13827.000327/91-48

Acórdão nº: 202-06.227

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O lançamento do ITR e acessórios é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou detentor, a qualquer título, do imóvel (Decreto nº 72.106/73, art. 21).

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que, quando se tratar de lançamento com base em declarações do sujeito passivo, a retificação dessa declaração, visando reduzir o imposto somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes de ser notificado do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

No presente caso, o próprio Contribuinte reconhece que deixou de informar no campo 21 da "Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP" os dados relativos à produção do imóvel, sem os quais os demais elementos fornecidos não são suficientes para o cálculo dos fatores de redução, dada a sistemática de apuração do tributo.

São essas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO